DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1728/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15915/2014
PROTOCOLO	: 1544327
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS
CONTRATADA	: LM PNEUS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 45.140,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2014 (fls. 19/26).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recauchutagem de pneus, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 19).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4654/2015 (fls. 151/154).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela

regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 1108/2017 (fls. 38/41).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-812/2017 (fls. 42/43), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recauchutagem de pneus, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 19).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4654/2015 (fls. 151/154).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 40):

Valor Contratado	R$ 45.140,00
Valor Empenhado	R$ 45.140,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 45.140,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 45.140,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 41), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 094/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **LM Pneus Ltda – Epp** (CNPJ Nº 10.712.218/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 43), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 59, I da Lei nº 160/2012 c.c artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – **multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, por infringência do artigo 46, ambos da Lei 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013;

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2014 (fls. 19/26), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, como contratante e, de outro lado, a Empresa LM Pneus Ltda. - EPP, CNPJ nº 10.712.218/0001-22, por seu Representante, Senhor Antônio Cezar da Cruz, CPF nº 313.264.471-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator